



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### GABINETE DO PREFEITO

#### MENSAGEM Nº 012, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar totalmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 040/2022**, que dispõe sobre o Poder Executivo Municipal a adquirir e doar armações de óculos de grau a pessoas carentes, de baixa renda, e dá outras providências.

Atenciosamente,

**BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**  
Prefeito do Município de Linhares





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei enviado como Autógrafo n.º 040/2022, o qual dispõe sobre o Poder Executivo Municipal a adquirir e doar armações de óculos de grau a pessoas carentes, de baixa renda, e dá outras providências, acolhendo o parecer da procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

### RAZÕES DO VETO

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto dispor sobre a aquisição e doação de armações de óculos de grau a pessoas carentes e de baixa renda no âmbito do Município de Linhares/ES.

Por oportuno, cabe esclarecer que nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em que pese o município possuir competência para legislar sobre assuntos de interesse local, analisando os artigos do Autógrafo 040/2022, nota-se que o nobre vereador, criador da propositura, pretende dispor sobre a aquisição e doação de armações de óculos de grau a pessoas carentes e de baixa renda no âmbito do Município de Linhares/ES.

Para tanto, estabelece o artigo 1º “Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante processo licitatório ou convênios, a adquirir e doar armações de óculos de grau a pessoas carentes e de baixa renda”.

Na sequência, o artigo 2º disserta sobre os requisitos necessários para recebimento da armação de óculos de grau.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Já o artigo 3º prevê que o auxílio previsto na Lei será concedido conforme disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Dando sequência à análise, nota-se que o artigo 4º dispõe que “As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias ou indicadas pelo Executivo”, ao passo que o artigo 5º do mesmo autógrafo diz que “O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei”.

Todavia, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, nota-se que o comando normativo invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, ao regular matéria eminentemente administrativa.

Como se sabe, o Poder Legislativo não pode, por expressa disposição constitucional, editar leis que confirmem atribuições à administração ou que impliquem aumento de despesas.

Contudo, a norma atacada, no momento em que dispõe sobre a aquisição e doação de armações de óculos de grau a pessoas carentes e de baixa renda no âmbito do Município de Linhares/ES institui diversas obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo, ou seja, dispõe sobre atribuições da administração municipal.

Destaca-se que o controle de constitucionalidade das leis é fundamentado pela presença, dentro do ordenamento jurídico, caracterizado pelo Estado Democrático de Direito, de uma hierarquia normativa, ou seja, uma superposição de leis. Cada norma tem como fundamento de validade, outra que lhe é superior, formando uma superposição de leis cujo ápice é ocupado pela Constituição, lei fundamental do Estado.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão







## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

[...]

De forma complementar o art. 63 da Constituição Federal dispõe:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

[...]

No mesmo sentido dispõem os artigos 63 e 64 da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

**VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo;**

Art. 64 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art.151, §§ 2º e 3º;

[...]





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei Orgânica do município em seu artigo 31, IV, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

De forma complementar o artigo 32 da Lei orgânica prerroga que “*não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal*”.

Nota-se que é vedada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre a organização administrativa municipal, bem como que aumente despesas nesses projetos, por serem de iniciativa Privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, a ofensa ao princípio constitucional da independência dos Poderes, disposta no art. 2º da Constituição Federal/1988, inquina de nulidade o presente autógrafo, prejudicando todo o seu conteúdo. Esse é o entendimento dos Tribunais pátrios, a saber:

**62483916 - REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.456, DE 05 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. A QUAL DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO GRATUITO DE ÓCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Vício de iniciativa. Invasão do poder legislativo na competência reservada ao chefe do poder executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da administração pública municipal. Compete ao poder executivo municipal deliberar sobre as atribuições dos órgãos da administração pública, por configurar ato típico de gestão. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que, ao estabelecer o fornecimento gratuito de óculos aos idosos, cria atribuições e impõe obrigações aos órgãos do poder executivo, interferindo na gestão administrativa, sem respeitar a reserva de iniciativa do chefe do referido poder, prevista no artigo 145, inciso VI, alínea "a", da Constituição do Estado DO Rio de Janeiro. Inobservância do princípio fundamental da separação e independência dos poderes. Norma hostilizada que impõe obrigações ao poder executivo municipal, aptas a causar impacto nos cofres públicos com aumento de despesas, sem indicar a respectiva dotação orçamentária. Precedentes desta corte. Violação dos artigos 7º, 145, inciso VI, alínea "a", 211, inciso I, e 345, todos da Constituição do Estado DO Rio de Janeiro. Declaração de inconstitucionalidade com eficácia *ex tunc*. Procedência do pedido. (TJRJ; ADI 0015287-71.2018.8.19.0000; Rio de Janeiro; Tribunal Pleno e Órgão Especial; Rel. Des. Luiz Zveiter; DORJ 08/01/2019; Pág. 273) **Grifos Nossos.****

TJRJ







## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0003213-87.2015.8.19.0000  
REPRESENTANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA  
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

**REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.263, DE 15 DE MAIO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, A QUAL INSTITUI O PROGRAMA DENOMINADO “BANCO DE ÓCULOS”, DESTINADO A RECEBER E A OFERECER GRATUITAMENTE, A PARTIR DE DOAÇÕES, ÓCULOS NOVOS E USADOS A PESSOAS COMPROVADAMENTE CARENTES NAQUELA LOCALIDADE.** OFENSA À NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 112, § 1º, II, ALÍNEA ‘D’ DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM VIGOR AO TEMPO DA EDIÇÃO DA NORMA HOSTILIZADA, QUE NÃO SE VERIFICA. SUBSISTÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 145, INCISO VI, ALÍNEA ‘A’ DA CARTA ESTADUAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA DO CONTROLE OBJETIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** NORMA HOSTILIZADA QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APTAS A CAUSAR IMPACTO NOS COFRES PÚBLICOS COM AUMENTO DE DESPESAS, SEM INDICAR A RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 145, INCISO VI, ALÍNEA “A”, 211, INCISO I E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. *Grifos Nossos*

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 3.709/2017 INSTITUIÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO INFANTOJUVENIL CRIAÇÃO DE ÔNUS PARA O PODER EXECUTIVO NECESSIDADE DE INICIATIVA DE LEI DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PROJETO DE LEI ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO VÍCIO FORMAL RECONHECIDO REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** 1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2. A criação da Semana Municipal de Conscientização sobre a Depressão infanto-juvenil feriu as normas de regência (Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica Municipal), na medida em que impôs atribuições aos Órgãos do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação) sem que a Lei n. 3.709/2017 tenha sido deflagrada por iniciativa do Prefeito. 3. A propósito, nem mesmo a ausência de veto em relação aos demais artigos da Lei n. 3.709/2017 seria suficiente para convalidar o vício nomodinâmico, porquanto a *usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa*







## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

*usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988 (STF, ADI 1809, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, Acórdão Eletrônico DJe-176 Divulg 09-08-2017 Public 10-08-2017). 4. A manutenção dos efeitos da Lei impugnada obrigará o Município de Linhares a organizar e promover o evento criado já no mês de outubro do ano corrente, o que importará em gasto público sem orçamento previamente destinado para tanto, mormente em razão da falta de previsibilidade por parte do Executivo local. 5. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 3.709/2017 do Município de Linhares.*

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180007658, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/11/2018, Data da Publicação no Diário: 14/11/2018) **Grifos Nossos.**

**87988577 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.892, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE CRIA O PROGRAMA DE ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR AO PACIENTE TERMINAL DE CÂNCER NO ÂMBITO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO POR PARLAMENTAR. Impossibilidade na espécie. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Afronta aos artigos 5º, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. **Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. Previsão de prazo para regulamentação da Lei. Imposição ao Executivo de obrigação. Descabimento. Invasão, também neste tópico,** do Poder Legislativo na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por Lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da Lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Fonte de Custeio. Ausência de indicação expressa. Inconstitucionalidade não caracterizada. Artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual. Lei que cria despesas, a despeito da falta de indicação da fonte de custeio, não deve ser declarada inconstitucional, mas apenas fica impedida de ter sua exequibilidade no exercício em que foi criada. Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Pedido procedente. (TJSP; ADI 2182824-97.2017.8.26.0000; Ac. 11301340; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Amorim Cantuária; Julg. 14/03/2018; DJESP 09/04/2018; Pág. 3365) **Grifos Nossos.**

A rigor, a existência da limitação do Poder fiscalizador, que ora interessa, deriva do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, que, decorre do sistema constitucional brasileiro da técnica da separação dos Poderes formulada por Montesquieu, nos dizeres do Mestre José Afonso da Silva:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Consiste em conferir cada uma das funções governamentais (executiva, legislativa e jurisdicional), a órgãos diferentes, que tomam os nomes das respectivas funções, menos o Judiciário (órgão ou Poder Legislativo, órgão ou Poder Executivo e órgão ou Poder Judiciário)(...) De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do Poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos na busca de um equilíbrio necessário à realização do bem comum e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento de outro e especialmente dos governados. Se ao Legislativo cabe editar normas gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem a participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 700. rev. e amp. p 96 a 98).

A presente propositura, se sancionada, criará várias atribuições e gastos ao Poder Executivo, o que se insere na competência exclusiva do Chefe do Executivo, em afronta ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o município necessitará dispor de recursos materiais e humanos para cumprir a Lei, pois caberá a ele todo o gerenciamento da aquisição e da doação das armações de óculos de grau.

Em outras palavras, há criação de atribuições para o Poder Executivo e há criação de despesas sem indicação da respectiva fonte, na medida em que impõe ao Poder Executivo a criação de uma verdadeira estrutura para implantar, regulamentar e gerenciar o comando normativo que prevê a aquisição e a doação de armações de óculos a pessoas carentes.

Importante salientar, também, que a natureza autorizativa do autógrafo em apreciação não afasta a indevida ingerência do Poder Legislativo na gestão municipal, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Executivo a executar as suas competências. Neste sentido:

**6500302771 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMARCA DE MAUÁ. LEI MUNICIPAL Nº 5.692, DE 07 DE JUNHO DE 2021.** Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: I) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; II) afronta a preceitos esculpidos na Constituição do Estado de São Paulo, alguns, inclusive, normas de repetição obrigatória; III) afronta aos princípios da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade e eficiência na gestão da coisa pública e na prestação dos serviços públicos; IV) natureza de Lei autorizativa não







## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**afasta inconstitucionalidade arguida.** Violação aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Litispendência. Ação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. (TJSP; ADI 2206758-45.2021.8.26.0000; Ac. 15523586; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Damião Cogan; Julg. 23/03/2022; DJESP 18/04/2022; Pág. 2214) **Grifos Nossos.**

**6500117323 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapecerica da Serra, que autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapecerica da Serra. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.** Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de Lei Formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. **NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada.** Ação procedente. (TJSP; ADI 2151161-91.2021.8.26.0000; Ac. 15260941; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Moacir Peres; Julg. 01/12/2021; DJESP 03/02/2022; Pág. 3351) **Grifos Nossos.**

**98134451 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.067/2017, DE QUATRO BARRAS/PR. DIPLOMA QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA E A INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO FUNERAL PARA OS INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.** Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar processo legislativo relacionado ao regimento jurídico dos servidores públicos. Vício formal de inconstitucionalidade. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Ingerência do Poder Legislativo na relação jurídica existente entre o Município e seus servidores. **Natureza autorizativa da Lei que não afasta a configuração da indevida interferência na gestão pública. Ação julgada procedente.** (TJPR; Rec 0065087-18.2019.8.16.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa; Julg. 12/04/2021; DJPR 20/04/2021) **Grifos Nossos.**

Acrescenta-se, ainda, que usurpa a competência do Poder Executivo, imiscuindo na esfera da conveniência e oportunidade deste, a obrigação criada pelo Legislativo de regulamentação da norma.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Assim, em que pese a importância do assunto e a vontade do Ilustre Vereador autor da propositura, com o devido respeito, o Autógrafo em questão é uma ingerência na organização da Administração Pública Municipal.

Cumprе ressaltar, ainda, que a própria Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares/ES exarou Parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição, no mesmo sentido foi o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente.

Como se não bastassem os argumentos acima dispostos, ressalta-se que inexistе no orçamento municipal previsão para a despesa que essa nova demanda trará ao município.

Decerto que, quando o parlamentar prevê ações governamentais que ensejam despesas públicas sem indicar a respectiva fonte de custeio, resta configurada a chamada inconstitucionalidade indireta por violação ao art. 16, caput, § 1º, e o art. 17, §§ 1º a 5º, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O Projeto de Lei impugnado afronta preceitos constitucionais, além de criar despesas públicas sem previsão orçamentária, traduzindo, assim, vício insanável, de gravidade inquestionável.

Dito isso, fica clara a inconstitucionalidade da norma legislativa que, em franco confronto com a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município, institui, à revelia do Executivo e com a invasão da competência exclusiva deste, imposição ao Município de determinadas ações sem qualquer previsibilidade orçamentária.

Dado o exposto, este Prefeito Municipal afirma a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei enviado como autógrafo n.º **040/2022**, com arrimo no artigo 2º da CF c/c artigo 1º da Constituição Estadual c/c artigos 2º e 31, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, exercendo o **VETO TOTAL**, conforme artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Estas são as razões que me levam a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

  
**BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**  
Prefeito do Município de Linhares



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350037003100350033003A005000

Assinado eletronicamente por **DOUGLAS RODRIGUES DE BARROS** em 28/07/2022 13:21

Checksum: **25DC4EAAE661C9BFCB1054A148D05CB93BDA9D2837E979F09CA6C6C0096F12A7**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003100350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

